

licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

De: licitacao@amcsaude.com.br
Enviado em: segunda-feira, 19 de julho de 2021 17:56
Para: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br
Cc: licitacao@amcsaude.com.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 73/2021
Anexos: Pregão Presencial 73-2021 - Impugnação.pdf

Boa tarde,

Enviamos anexo impugnação ao **Pregão Presencial 73/2021**.

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,



LICITAÇÃO

✉ licitacao@amcsaude.com.br

☎ (19) 3886-0169

☎ (19) 99534-3727

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI ME
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 - CENTRO
VINHEDO/SP - CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



A ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

PREGÃO PRESENCIAL 73/2021

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Em face de cláusulas e descritivos totalmente restritivos à ampla concorrência, ferindo os princípios basilares das licitações públicas.

I – DOS FATOS

O presente processo tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de curativos para a secretaria de saúde do Município de Santo Antônio de Posse, com o tipo de julgamento de menor preço total por item.

Ocorre que, o item 5 possui descritivo direcionado para apenas uma marca no mercado, o que torna a disputa desse item totalmente direcionada, e sem concorrência.

Vejamos os descritivos dos itens em questão:

Item 5 - ESPUMA COM PRATA SEM ADEVISOR COBERTURA DE ESPUMA DE POLIURETANO TRIDIMENSIONAL EM PLACA, ESTÉRIL, NÃO ADESIVO, IMPREGNADA COM 100% DE ÍONS DE PRATA. TAMANHO: 10X10 CM. (GRIFO NOSSO).

O descritivo está totalmente direcionado para a marca COLOPLAST uma vez que menciona o nome comercial de sua tecnologia “tridimensional”, além de exigir a prata iônica em sua composição.

Este descritivo impede que outras empresas que forneçam curativos altamente eficientes de espuma de poliuretano com prata sejam impedidas de participar do certame, sem que haja qualquer justificativa técnica para que o descritivo contenha essas informações que apenas extinguem a competição, pois apenas um fabricante é capaz de atendê-las.

Frise-se que não há qualquer justificativa técnica para a manutenção do nome “espuma tridimensional” no descritivo, uma vez que são apenas nomes comerciais de componentes de seus produtos, sem qualquer diferencial técnico relevante em

comparação à outras espumas no mercado, que tem exatamente a mesma finalidade: Absorver e reter o exsudato de feridas.

Sugerimos a seguinte descrição para o item em questão, EXTINGUINDO-SE OS NOMES COMERCIAIS EM QUESTÃO, A SABER “TRIDIMENSIONAL E IMPREGNADA COM 100% DE ÍONS DE PRATA.:

“ESPUMA COM PRATA SEM ADEVISIO.
COBERTURA DE ESPUMA DE POLIURETANO
EM PLACA, ESTÉRIL, NÃO ADESIVO,
TAMANHO 10X10CM.”

O descritivo alternativo sugerido, visa ampliar a competitividade do certame, respeitando o princípio da isonomia e garantindo maior economia para a Administração.

As alterações sugeridas não provocam qualquer prejuízo técnico ao tratamento destinado dos produtos. Pelo contrário, ao ampliar a concorrência, permite-se a participação de produtos superiores, com mais tecnologia que poderão ser mais vantajosos para a Administração.

É flagrante a restrição de competição presente no processo, sendo contrária a todas as recomendações do TCU e Ministério Público, e ferindo a lei e os princípios licitatórios, sendo necessário portanto reformar o edital para que não se desvie da lei e exponha a Administração à condução de um processo maculado.

II – DO DIREITO

A restrição do caráter competitivo no certame é totalmente contrária à lei de licitações e à Constituição Federal.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem

respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)” (Destaquei)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório. O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.

Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).”

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos

*Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO,
2010, p. 227-228.*

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação

efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008)."

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

"Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso) Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter,

para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. “

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 (“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).”

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado. Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

III – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, postula nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo pedido de impugnação ao edital, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Seja reformado o descritivo do item 05, conforme alteração sugerida pela impugnante.
- c) Seja publicado o edital reformado, para andamento do processo de compras;

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI ME
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 - CENTRO
VINHEDO/SP - CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



d) Caso a Comissão de Licitação entenda em não deferir a presente impugnação, encaminharemos a presente, para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 19 de julho de 2021.


Gisele Silva
Representante Legal

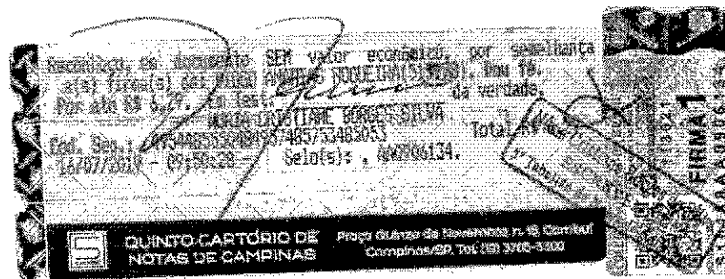


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI**, sociedade EIRELI com sede no município de Vinhedo, estado de São Paulo, na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101- Centro - Cep.: 13.280-168, inscrita no CNPJ 33.551.382/0001-09 e inscrição estadual nº 714.130.194.113, neste ato representada por seu sócio/proprietário Diogo Ananias Nogueira, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Desembargador Campos Maia, 232 - Bairro Jardim Dom Bosco, município de Campinas/SP - Cep.: 13.076-630, portador da cédula de identidade RG nº M-141.845.35 SSP/MG, e inscrito no CPF/MF nº: 078.818.646-99, **nomeia e constitui** sua bastante procuradora **Gisele Francisca Silva**, brasileira, solteira, representante comercial, residente e domiciliada à Rua Manoel Victor Diniz, nº 151 - Jd. Bom Retiro - Cep nº 13181-660 - Sumaré - SP, portadora da cédula de identidade RG nº 45.470.447-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 443.995.808-79, a quem confere poderes para representar a outorgante em licitações, podendo assinar contratos de fornecimento com Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e Sociedade de Economia Mista, com poderes para participar de todos os atos do procedimento licitatório e formular ofertas e lances de preços, onde também poderá requerer e assinar o que for preciso para o bom e completo desempenho do presente mandato, sendo vedado o seu substabelecimento. A presente procuração será válida até 31/12/2022.

Vinhedo, 12 de julho de 2019.

Diogo A. Nogueira  SO TABELIAO
Diogo Ananias Nogueira



1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/08/2020 15:30:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 108670608209962181910-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfdca7ab20143632f8ac6024cada2daceea3bca4632fa421e865a0a6d73d7994d3480ed6ec2a10f8314041a719706f89685d3703a0b1410dc3bf2280eb5a15ec

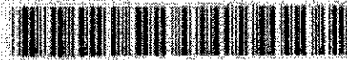


Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.



JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.450.386/19-3



247

JUCESP

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

"AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI"

DIOGO ANANIAS NOGUEIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 16/02/1987, portador do RG nº. M-141.845.35 SSP MG e do CPF nº. 078.818.646-99, residente e domiciliado à Rua Desembargador Campos Maia, nº232, Bairro Jardim Dom Bosco, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.076-630, de acordo com a Lei nº 12.441 de 11.07.2011, publicada no D.O.U. 12/07/2011, o titular resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, doravante também denominada abreviadamente por EIRELI, cuja responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DENOMINAÇÃO SOCIAL, ENDEREÇO E ABERTURA DE FILIAIS

Cláusula Primeira: A empresa individual de responsabilidade limitada girará sob o nome empresarial de "AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI"

Cláusula Segunda: A EIRELI terá sua sede à Rua Gumerçindo Vieira Rocha, 101, Centro - Vinhedo/SP, CEP 13280-168.

Parágrafo Único - Observadas as disposições da legislação aplicável, o titular poderá a qualquer tempo, abrir filiais ou dependências e escritórios em qualquer parte do território nacional e no exterior, mediante alteração contratual. (art. 997, II, CC/2002)

Cláusula Terceira: A EIRELI terá as seguintes atividades:

1030



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 108670608205646614068-1
Data: 06/08/2020 15:11:59
Valor Total do Ato: R\$ 4,58
Selo Digital Tipo Normal C: AKH53658-2C2U



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-2404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Est. Valmir Costa dos Santos Copelcanti
TUPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V Bº 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tupb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documentos/> 08670608205646614068

0000

14

0000

- I. Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de alimentos e ou de insumos agropecuários [46.93-1/00]
- II. Comércio varejista e atacadista, e distribuição de INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICO-CIRURGICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS [4645-1/01]
- III. Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente [4637-1/99]
- IV. COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO [4644-3/01] o comércio atacadista de medicamentos de origem química e natural, para uso humano, o comércio atacadista de produtos da flora medicinal.
- V. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR [4649-4/08]
- VI. Importação e Exportação de produtos constantes nas alíneas acima.

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula Quarta: O Capital da EIRELI é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) totalmente subscritos e integralizado, neste ato, em moeda corrente do país, de responsabilidade do titular administrador.

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula Quinta: A EIRELI será administrada pelo titular DIOGO ANANIAS NOGUEIRA, isoladamente, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial.

Diogo



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 108670608205646614068-2
Data: 08/08/2020 15:12:00
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo-Normal C: AKH53669-QWPW;



CARTÓRIO
7
E
S
T
A
D
O
C
A
R
T
Ó
R
I
O
A
Z
E
V
E
D
O
B
A
S
T
O
S
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
153 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Dei Valéria Azevedo da Mota Cavalcanti
Titular



0000

14

0000

Cláusula Sexta: Dependendo da assinatura do titular administrador, a validade de todos os atos que importem em obrigar a empresa para com terceiros, tais como: contrato, emissão e aceite títulos de crédito, procurações, ou exonerar a responsabilidade de terceiros para com ele, inclusive a assinatura de cheques para movimentação das contas bancária da empresa, podendo ainda nomear procurador para administrar em seu nome, sendo-lhe vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais, representando ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente a EIRELI nos termos do artigo 1.060, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Sétima: Pelo exercício da administração, terá o titular administrador DIOGO ANANIAS NOGUEIRA direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore".

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Oitava: O prazo de duração desta EIRELI será por tempo indeterminado sendo considerado como início, a data de assinatura deste instrumento.

Cláusula Nona: Poderá o titular deliberar sobre as contas de resultado e designar administrador (es) quando for o caso.

DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima: Fica eleito o foro da Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Cláusula Décima Primeira: Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis.

0000

3



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 108670608205646614068-3
Data: 06/08/2020 15:12:00
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKH53660-PR4M



CNPJ: 08.907.000/0001-00

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Esc. 159/161 At. 159/161 - Maria Cavalcanti
Titular

TIPB



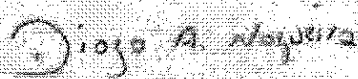
ATA

Cláusula Décima Seguinte: O titular administrador qualificado no preâmbulo deste instrumento declara sob a pena da lei que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade, de que não está impedido de exercer a administração da empresa individual de responsabilidade limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, de pública, ou a propriedade.

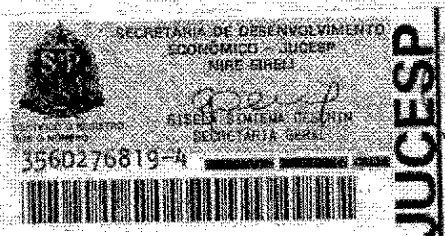
E por estar de acordo, assina o presente instrumento em 03 (três) vias impressas de um só lado, da mesma forma e teor para que produzam um só efeito, dispensando as assinaturas das testemunhas, em conformidade ao Código Civil, artigo 221, destinando-se a primeira ao arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais depois de anotadas, ficarão pertencendo aos arquivos da sociedade.

Vinhedo, 16 de abril de 2019.

Titular Administrador



DIOGO ANANIAS NOGUEIRA



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP
NIRE EIRELI
3560276819-4



JUCESP
07 MAI 2019
ACIO - CAMPINAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/08/2020 15:22:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

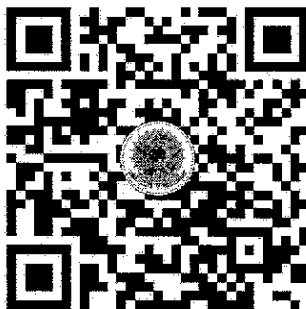
¹**Código de Autenticação Digital:** 108670608205646614068-1 108670608205646614068-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfdca7ab20143632f8ac6024cada2dac8663c05de8daa49e1a32f66e27432548aa68cc7d4c3f1aa8d35c04a5526
 e6db9685d3703a0b1410dc3bf2280eb5a15ec



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2003.

